



**PROJETO DE LEI N° DE 2019**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Inclui os §§ 4º e 5º no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para disciplinar a competência do Tribunal de Contas da União para determinar a suspensão cautelar de pagamentos a cargo da Administração Pública em contratos nos quais seja constatada grave irregularidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 45.....

.....

§ 4º Sempre que, na fiscalização de contrato, o Tribunal identificar irregularidade grave que configure desvio, desfalque ou outra forma de dano ao erário, determinará à autoridade administrativa que suspenda os pagamentos ao contratado até que o vício seja integralmente sanado.

§ 5º A suspensão dos pagamentos dar-se-á sem prejuízo do prosseguimento da execução do contrato, por até 90 (noventa) dias, quando se tratar de serviço essencial ou o Tribunal concluir que a paralisação resultará em maiores danos do que a sua continuidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, atenta ao caráter ético que deve nortear a Administração Pública, impõe, no caput do seu art. 37, a observância aos princípios da moralidade e eficiência, entre outros igualmente importantes, por parte de todos os seus agentes.

Com efeito, o inciso XXI do mesmo dispositivo determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a Lei Maior impõe a realização de licitação como o meio mais eficaz de atendimento ao princípio da moralidade pública, pela garantia de isonomia na contratação e de eficiência nos serviços a serem prestados à comunidade.

A Lei nº 8.666, de 1993, viabiliza o mandamento magno prescrevendo regras para licitação e contratos, incluídas as normas que versam sobre as consequências resultantes da prestação de serviços de modo irregular ou antiético por parte do contratante.

Entretanto, a nosso ver as regras contidas na referida Lei não têm sido suficientes para coibir a prática de fraudes por muitas empresas que contratam com a Administração Pública.

Tais empresas continuam a vencer licitações, e assim seguem contratando com o Poder Público, malgrado as irregularidades praticadas. Muitas entidades não sanam as pendências constatadas pelo Tribunal de Contas, lesando assim o Erário sem nenhuma punição significativa, por falta de previsão legal.

Essa realidade, nociva para os cidadãos, motivou-nos a apresentar o presente projeto de lei, que tenciona explicitar, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, seus poderes cautelares de suspensão da execução de contratos nos quais se verifiquem graves irregularidades.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO**

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução do contrato impugnado, quando se tratar de serviço essencial ou quando o Tribunal concluir que a sua paralisação resultará em maior prejuízo do que a sua continuidade. Cabe assinalar que, mesmo nesse caso, os pagamento deverão permanecer suspensos por até 90 dias.

A própria Lei nº 8.666, de 1993, somente autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações por inadimplemento da Administração após um atraso nos pagamentos superior a 90 dias (art. 78, XV).

A população sairá beneficiada se a nossa iniciativa obtiver aprovação, lembrando que a moralidade é o bem maior a ser preservado por nossas instituições, razão que nos leva a esperar sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**Léo Moraes  
Deputado Federal**